



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 11073.000168/96-11
Acórdão : 203-07.896
Recurso : 114.820

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : DEGIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – COMPENSAÇÃO – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Havendo decisão judicial, transitada em julgado, que autoriza a compensação da COFINS dev. com valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, desaparece o litígio na esfera administrativa, não se conhecendo do recurso, pela perda do objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEGIL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 11073.000168/96-11
Acórdão : 203-07.896
Recurso : 114.820

Recorrente : DEGIL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL recolhido a maior com os valores devidos a título de COFINS, referentes aos períodos de apuração de 06/1995, 07/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, conforme fls. 01/03. O pedido foi protocolizado em 05/12/1996.

A contribuinte afirma estar efetuando compensação de valores excedentes à alíquota de 0,5% até atingir o montante do crédito que acredita ter, com amparo na decisão judicial obtida na Ação de Repetição de Indébito nº 93.1400257-8, cópia às fls. 04/08, e na Lei nº 8.383/1991.

Às fls. 13/15, o Delegado da DRF em Santo Ângelo – RS indefere o pleito da interessada, em decisão assim ementada:

“Contribuição para o fundo de investimento social – FINSOCIAL.

- Pedido de compensação de importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

1- A utilização de sentença de declaração de indébito dos valores excedentes da alíquota de 0,5% - recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL - como crédito compensável com a COFINS, depende de reconhecimento judicial em que a interessada tenha parte, não servindo precedentes judiciais que incidentalmente tivessem assegurado tal compensação.

2- O contribuinte não pode compensar eventuais créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

- PEDIDO INDEFERIDO.”

Ciente dessa decisão, o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade de fls. 16/18, onde alega, resumidamente, que:



Processo : 11073.000168/96-11
Acórdão : 203-07.896
Recurso : 114.820

- a) o art. 66 da Lei nº 8383/1991 permite a compensação entre tributos da mesma espécie e o faz de maneira explícita;
- b) *“... o § 2º do mesmo artigo faculta ao contribuinte optar pela restituição do tributo, não significando ser este o único caminho para reaver-se o crédito. A inteligência deste dispositivo tem como objetivo a compensação. Transcreve texto de renomado tributarista”;*
- c) *“... por possuírem entre si, Fazenda e contribuinte, débitos e créditos, não havendo ainda lançamento dos créditos tributários por procedimento administrativo, a requerente tem o direito líquido e certo de proceder a compensação”;*
- d) a decisão combatida afirma não serem da mesma espécie os tributos ora mencionados, não havendo embasamento legal para esta afirmação. Cita ementa de decisão do Conselho de Contribuintes;
- e) *“... é absurda a alegação de que não possui decisão judicial definitiva garantindo a sua pretensão. Tal afirmação não condiz com a realidade, pois a sentença cuja cópia está anexada aos autos já transitou em julgado. Além disso, a jurisprudência que citou, bem como o entendimento da maioria dos juristas, verte no sentido da inexigência do requisito da liquidez e certeza do crédito a compensar, afastando toda e qualquer discussão a respeito”;* e
- f) os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.429/1996 permitem que haja compensação de créditos relativos a quaisquer tributos, independentemente de sua natureza tributária.

Requer, a final, a homologação da compensação para a extinção do crédito tributário de COFINS.

Às fls. 24/26, a DRJ em Santa Maria – RS devolve o processo à DRF em Santo Ângelo – RS de origem para a coleta de informações sobre o processo judicial citado pela contribuinte, que resulta na juntada dos Documentos de fls. 27/53.

A autoridade julgadora de primeira instância resume sua Decisão (doc. fls. 55/60) nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

214

Processo : 11073.000168/96-11
Acórdão : 203-07.896
Recurso : 114.820

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

Ementa: FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece a compensação de créditos de FINSOCIAL com valores devidos de CONFINS, quando tais créditos já são objeto de sentença própria para execução.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente, tempestivamente, apresenta o Recurso Voluntário de fls. 62/66, onde reitera os argumentos da peça impugnatória, argumentando, ainda, que:

- a) de acordo com a disposição do parágrafo único do art. 174 do CTN e em respeito ao princípio da igualdade das partes e da ampla defesa, cabe, no presente caso, aplicar, por analogia, a regra contida nesse diploma legal;
- b) a sentença judicial, líquida e certa, transitada em julgado, por si só presume a existência do crédito aludido, decorrente dos recolhimentos indevidamente efetuados;
- c) o prazo prescricional, nos casos dos tributos lançados por homologação, é de 10 (dez) anos; e
- d) aos valores a serem restituídos devem ser acrescidos dos juros, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.



Processo : 11073.000168/96-11
Acórdão : 203-07.896
Recurso : 114.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se pedido de homologação de compensação de débitos de COFINS, dos períodos de 06/1995, 07/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 e 02/1996, com créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%), direito que a recorrente adquiriu mediante sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, vejo que a matéria foi totalmente decidida na via judicial e que o presente recurso perdeu seu objeto, devendo ser procedida a execução da sentença judicial.

Cabe ressaltar que a homologação pleiteada pelo contribuinte pode se dar de duas maneiras distintas: expressa, quando há manifestação da autoridade administrativa, e tácita, pelo decurso de tempo. Todavia, a homologação é um ato inserido no campo do poder discricionário da SRF, e não pode o julgador determinar o seu procedimento.

Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO